



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003777-61.2024.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante STGODOY SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA, é apelado CLUB FIT LIFE ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 55949
APEL. N°: 1003777-61.2024.8.26.0704
COMARCA: SÃO PAULO
APTE. : STGODOY SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA.
APDO. : CLUB FIT LIFE ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL EIRELI

Apelação – Embargos à execução – Procedência da demanda – Extinção da execução ajuizada - Inconformismo e apresentação de recurso pela exequente – Parte não beneficiária da assistência judiciária gratuita – Indeferimento do pleito de diferimento no recolhimento das custas processuais, ante a ausência de comprovação da propalada necessidade e de insuficiência de recursos, ainda que momentânea – Não recolhimento do preparo, a ensejar o não conhecimento da insurgência.

Trata-se do embargos à execução opostos por CLUB FIT LIFE ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL EIRELI em face de STGODOY SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA.

Pela r. sentença de fls. 140/142, cujo relatório se adota, os embargos foram julgados procedentes e extinta a execução ajuizada, ao fundamento de ausência de multa contratual, o que inviabiliza o manejo da ação executiva, condenando-se a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa.

Inconformada, apela a parte embargada. Em apertada síntese, alega que o fato de não estar prevista a multa no instrumento não isenta a parte transgressora de sanção pelo descumprimento contratual. Entende que “*bastava o emprego de interpretação extensiva*” para “*se concluir ao ler a cláusula 15ª, que o valor devido com a rescisão irregular (sem comunicação prévia pelo período sinalizado) é o correspondente aos 60 dias que o Apelante deixou de receber com o comportamento do Apelado*”. Aduz ainda ter ficado “*sem posicionamento do juízo 'a quo' a questão envolvendo a intempestividade da Embargante (Apelada) quanto a oposição dos embargos*”. Pugna pelo integral provimento do recurso, para a reforma da sentença e o acolhimento do “*pedido inicial do Autor*”.

Apelante de modo a condenar o Apelado a pagar para o Apelante o correspondente a dois meses de prestação de serviços" (sic - fls. 147/155).

Houve apresentação de contrarrazões a fls. 163/170.

É o relatório.

O apelo não será conhecido, posto que deserto.

O preparo deve ser comprovado no momento da interposição do recurso, conforme esclarece a norma disposta no artigo 1.007 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:

"Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Este recurso foi apresentado sem a comprovação do recolhimento do preparo, exigido nos termos da Lei Estadual nº 17.785, de 03 de outubro de 2023, que alterou a Lei Estadual nº 11.608/2003, em razão do que não merece processamento, por estar deserto.

Não havendo, no momento da interposição do apelo, comprovação do recolhimento do preparo, bem como não sendo a parte beneficiária da gratuidade da Justiça, é de rigor o não conhecimento do recurso.

Ora, cabia à parte apelante zelar pela correta interposição recursal. Como não o fez, o não conhecimento do recurso, por ausência de condição de admissibilidade, é medida de rigor.

A propósito:

"Ação declaratória de anulação/rescisão de contrato de franquia comercial c/c indenização por perdas e danos – Sentença de parcial procedência – Pedido de gratuidade formulado nas razões de recurso – Indeferimento do pedido – Intimação para recolher as custas de preparo – Não atendimento da determinação – Deserção caracterizada – Recurso não conhecido" (TJSP, Apelação nº 1113484-45.2015.8.26.0100, Rel.: Mauricio Pessoa, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 2ª Câmara

Reservada de Direito Empresarial, j.: 06/04/2018).

"APELAÇÃO – Justiça gratuita – Alegação de hipossuficiência – Documentos carreados nos autos que não comprovam a incapacidade financeira da apelante a ponto de não poder arcar com as custas e despesas processuais – Indeferimento do benefício da gratuidade, após concessão de prazo para comprovação, nos termos do art. 99, § 2º do CPC/2015 – Intimação para recolhimento do preparo recursal – Inércia da apelante – Ausência de preparo – Deserção – Inteligência do art. 1.007 do CPC/15 – Recurso não conhecido" (TJSP, Apelação nº 1105960-94.2015.8.26.0100, Rel.: Achile Alesina, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado, j.: 04/04/2018).

É certo que a apelante postulou, em seu recurso, o diferimento no recolhimento das custas para o final dos embargos à execução.

Este Relator, ao analisar o pleito da recorrente, houve por bem indeferi-lo, pelas razões bem explicitadas a fls. 175/177, tendo em vista que aos autos não foram coligidos elementos mínimos a demonstrar a alegada necessidade e a propalada ausência de recursos, ainda que momentânea. Tal decisão restou irrecorrida.

Insta salientar, por fim, que foi dada à recorrente, ainda, a oportunidade de recolhimento das custas pertinentes, como claramente se vê de fls. 177, mas o prazo ali concedido transcorreu *in albis* (cf. certidão de fls. 179).

Pelo exposto, não se conhece do recurso.

Ademir de Carvalho Benedito
Relator